



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350201

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 32201/fcf

Apelação Cível Processo nº 1000100-45.2022.8.26.0590

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VISTOS.

Trata-se apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente "ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido liminar de antecipação de tutela e danos morais" proposta por FREIRE & PINHO LTDA. em face de COMÉRCIO DE ALIMENTOS ELION – EIRELI e BANCO SANTANDER S.A.

O recurso foi livremente distribuído à Colenda 38ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, sob esta relatoria.

É o relatório.

A despeito da livre redistribuição, tem-se que **o recurso não atende aos critérios de encaminhamento ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau**, previstos no art. 1º, e respectivo parágrafo único, da Portaria nº 10.542/2025 (DJe de 31/01/2025).

Em exame dos autos, especialmente da causa de pedir e do pedido, constata-se que a demanda versa sobre **declaração de inexigibilidade e sustação de protesto de duplicata mercantil**, título executivo extrajudicial (art. 784, inciso I, CPC).

A matéria em questão é de competência preferencial das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º, inciso II, item 3, da Resolução TJ 623/2013: "*Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador*").



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal matéria não se insere no rol taxativo de assuntos elencados na Portaria nº 10.542/2025, a qual, em analogia ao disposto no art. 5º, inciso II, item 4, da Resolução TJ 623/2013 (*"Ações relativas a contratos bancários, nominais ou inominados"*) arrolou apenas dos contratos bancários, em relações de consumo ou não:

Artigo 1º. Na forma do disposto no artigo 5º, da Resolução nº OE 927/2024, serão redistribuídos/transferidos de maneira livre entre os(as) integrantes das 5 (cinco) Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, por transferência de relatoria/redistribuição, os recursos não suspensos/não sobrestados distribuídos livremente aos(às) Relatores(as) nas Câmaras das Subseções 1, 2 e 3 de Direito Privado dos seguintes assuntos/matérias:

(...)

VIII - DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Contratos – Contratos Bancários;

IX - DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Bancários;

Assim, com fundamento no art. 4º da Portaria nº 10.542/2025, recusa-se o recebimento do presente recurso, remetendo-se os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para cancelamento de eventual anotação de prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e oportuna **devolução dos autos ao relator originário**, com as nossas homenagens, providenciando-se a compensação, se necessário.

Ante o exposto, pelo presente voto, **recusa-se o recebimento do presente recurso, do qual ora NÃO SE CONHECE**, providência cabível ao relator, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, artigo 168, § 3º, RITJSP e art. 4º da Portaria 10.542/2025, **servindo a presente decisão como representação à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 182, “caput” e respectivo parágrafo único, do RITJSP.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator